TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9576/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02481/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1339489**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SERGIO LUIZ MARCON**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 082/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**GOLLO TRANPORTES LTDA. – ME – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A – DISBRAL**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 455.510,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório administrativo nº 082/2012, na modalidade Pregão Presidencial nº 49/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e a **Empresa Gollo Transportes Ltda. – ME – Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A - DISBRAL,** tendo como objeto a aquisição de materiais para manutenção das vias públicas do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14388/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-13949/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a homologação do procedimento licitatório ocorreu em 29/05/2012, teve seu extrato publicado em 29/05/2012, portando, "**dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/06/2012, logo, **"fora"** do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps